

PROJETO DE LEI N.º ____/2026

“Dispõe sobre a garantia de desembarque noturno após as 22h fora dos pontos regulares no serviço de transporte coletivo que opera no Município de Vila Velha, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS:

DECRETA

Art. 1º Fica assegurado às mulheres, aos idosos e às pessoas com deficiência o direito de solicitar o desembarque fora dos pontos regulares de parada, no período compreendido entre 22h e 5h, nos veículos do serviço de transporte coletivo que operem no território do Município de Vila Velha.

§1º O direito previsto no caput aplica-se às concessionárias, permissionárias ou operadoras que executem linhas urbanas ou metropolitanas com circulação dentro do território municipal, inclusive aquelas integrantes do Sistema Transcol e da empresa Sanremo, observada a legislação estadual pertinente e os contratos vigentes.

§2º A parada especial deverá ocorrer exclusivamente dentro do itinerário regular da linha, sendo vedado qualquer desvio, alteração ou prolongamento de rota.

Art. 2º A realização da parada ficará condicionada à prévia solicitação do passageiro com antecedência razoável, à existência de condições seguras para parada do veículo, e à avaliação técnica do condutor quanto à segurança viária e à fluidez do trânsito.

Parágrafo único. A negativa de parada deverá ser fundamentada exclusivamente em critérios de segurança.

Vila Velha/ES, 03 de Março de 2026.


Vereadora Carol Caldeira



Art. 3º A execução desta Lei não poderá comprometer a segurança do tráfego, gerar alteração no trajeto autorizado, implicar descontinuidade do serviço ou descumprimento contratual incompatível com a legislação estadual ou metropolitana.

Art. 4º As operadoras deverão capacitar seus profissionais quanto à aplicação desta Lei e afixar aviso informativo no interior dos veículos.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará a operadora às sanções previstas na legislação municipal, nos contratos de concessão ou na regulamentação do Poder Executivo.

Art. 6º A fiscalização dessa lei será por meio de denúncias recebidas por não cumprimento da lei, podendo o poder executivo municipal notificar a empresa.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 dias.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha/ES, 03 de Março de 2026.


Vereadora Carol Caldeira



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei fundamenta-se na competência municipal prevista no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, que atribui ao Município a organização e regulamentação do serviço público de transporte coletivo de interesse local.

A proposta não altera itinerários nem impõe desvio de rota, limitando-se a disciplinar a forma de execução do serviço dentro do território municipal, com foco na segurança do usuário.

A medida está alinhada ao princípio da dignidade da pessoa humana, à política pública de enfrentamento à violência contra a mulher, à proteção ao idoso e à promoção da acessibilidade à pessoa com deficiência.

Ressalta-se que a norma respeita a organização do sistema metropolitano ao prever expressamente que a parada ocorrerá exclusivamente dentro da rota já estabelecida, sem interferência na estrutura contratual ou no equilíbrio econômico-financeiro do serviço.

Vila Velha/ES, 03 de Março de 2026.


Vereadora Carol Caldeira



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390031003400360031003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADORA ANA CAROLYNA CALDEIRA MOURA** em **04/03/2026 12:16**

Checksum: **16FE72A5A68B1E6AF64B8FA300875C229037D65AF327FF6429E98BDAE1469374**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390031003400360031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.